



PROCESSO	19.950-8/2014
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
RESPONSÁVEL	MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA Ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Minas e Energia
ADVOGADOS	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO OAB/MT 15.436 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR OAB/MT 9.839
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

De início, registra-se que a previsão acerca do cabimento dos embargos de declaração encontra-se nos artigos 64, inciso III, § 4º, 65 e 69 da Lei Orgânica desta Corte e nos artigos 270, inciso III, §§ 2º e 3º, e 271, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, consoante se observa a seguir:

LOA-TCE/MT

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

III. Embargos de Declaração

(...)

§ 4º O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 65 Estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal e o Ministério Público de Contas.





Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

RITCE/MT

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

(...)

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões;

II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

Da análise dos embargos, observa-se que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, pois a petição foi direcionado à presidência desta Corte; foi suscitada a existência de contradição no *decisum* embargado; o embargante possui legitimidade, pois compôs o polo passivo do presente feito, e a oposição ocorreu de forma tempestiva, visto que, tendo o acórdão sido publicado no Diário Oficial de Contas em 03/11/2020, foi protocolado em 24/11/2020, respeitando o interstício de 15 dias úteis.

Desta feita, ratifica-se o juízo de admissibilidade.





1. DAS PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DE VIOLAÇÃO A GARANTIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Consoante narrado, o Embargante sustenta que houve violação ao princípio do juiz natural e da garantia ao duplo grau de jurisdição, posto que durante o julgamento do Recurso Ordinário o antigo relator do processo, Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, naquele ato estando como Auditor Substituto de Conselheiro, de modo que não compunha o quórum de votação, teceu comentários desfavoráveis às teses recursais e em favor da manutenção do acórdão por ele relatado, influenciando de forma direta no julgamento.

No que se refere a dita ofensa ao princípio do juiz natural, sustentou que é direito da parte saber o quórum de julgamento de seu processo, de modo que, não o compondo, não poderia o Auditor Substituto de Conselheiro ter interferido no julgamento, assim como afirmou que o ex-Relator “*procedeu verdadeira defesa de seu voto original*”.

Outrossim, argumentou que tal participação constituiu ofensa ao preceito do duplo grau de jurisdição, visto que o citado Auditor Substituto foi, como já enfatizado, o relator do acórdão do qual se recorria.

Tal como apontado pelo *Parquet* de Contas, há de se reconhecer que não assiste razão ao embargante.

Pois bem. Primeiro, registra-se que participaram do julgamento embargado os Conselheiros Guilherme Antônio Maluf e Valter Albano e os então Conselheiros Interinos Isaías Lopes da Cunha, Luiz Carlos Pereira, João Batista Camargo e Ronaldo Ribeiro, figurando como Relator o Conselheiro Substituto Moisés Maciel, em razão da então vigente redação do § 1º do artigo 107 do RITCE-MT¹.

Realizada a leitura do relatório, o Presidente abriu a fase de discussão plenária, ocasião em que o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, que na época atuava

¹ Art. 107 [...]

§ 1º. Se o processo for incluído em pauta de julgamento pelo Conselheiro Substituto, a ele permanecerá vinculado, para proposta de voto, mesmo depois de cessada a substituição. (Revogado pela RN 03/2021)





junto à presidência, fez as seguintes observações (Notas Taquigráficas, vide fls. 12/14 do Documento Digital 264202/2020):

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Sr. Presidente, este caso é muito interessante e o parecer do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior é de extrema clareza na elucidação do tema.

A questão do dano ao erário está perfeitamente evidenciada nos autos. O Estado tinha um contrato com uma empresa para a locação de aeronaves e, numa dessas duas situações mencionadas pelo relator do recurso, o nobre Conselheiro Moises Maciel, ao invés do serviço ser prestado pela empresa contratada, a Sal, conhecida empresa Sal, ele foi prestado, na verdade, pela Abelha, que também é uma empresa muito conhecida de táxi aéreo aqui em Mato Grosso. Só que os auditores do Tribunal de Contas de Mato Grosso demonstraram, pelo diário de bordo da aeronave da Abelha, qual foi o percurso realizado. Foi o percurso Cuiabá/Rondonópolis/Maringá/Guarapuava – estas duas últimas cidades no Estado do Paraná – e retorno. No entanto, na fatura, no documento que justificou o pagamento a empresa Sal, o percurso foi acrescido das cidades de Barra do Garças, São Félix do Araguaia e Guarantã do Norte, pra depois ir de Guarantã do Norte a Maringá, Guarapuava e novamente o retorno por Guarantã do Norte, São Félix e Barra do Garças. E com isso, evidentemente, multiplicando a quilometragem do percurso voado.

Então nós temos o diário de bordo da aeronave, que fez o serviço, que indica o percurso. Esse foi o percurso realizado e isso está absolutamente comprovado nos autos. E, nos documentos assinados por todos esses responsáveis, está lá um percurso muito maior que justificou, entre aspas, um pagamento muito maior pelo estado de Mato Grosso.

Então, está bastante caracterizado um pagamento indevido e um dano ao erário. E eu, nesta oportunidade, cumprimento o trabalho desenvolvido pela nossa unidade técnica e cumprimento o Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior pelo seu parecer.

Muito obrigado.

Assim, o que se constata é que ex-Relator, por já conhecer os autos, fez breves considerações acerca do contexto fático e exaltou a qualidade do trabalho da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, reforçando informações que já constavam nos autos.

Além do mais, já na sequência da discussão, seguiu-se para a leitura do voto, o qual, por óbvio, já estava pronto, de modo que não foi influenciado pelas ponderações





acima colacionadas, mas sim pela análise técnica e ministerial a que se referiu o então Auditor Substituto de Conselheiro auxiliar da Presidência.

Dessa forma, que se vê foi a ocorrência de manifestação visando aclarar o contexto fático dos autos, na fase de discussão, em período em que o Regimento Interno facultava a participação de Auditores Substitutos de Conselheiro nas sessões, ainda que não convocados para substituir, de modo que não ocorreu ofensa ao princípio do juiz natural ou à garantia ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, antes das alterações impostas pela Resolução Normativa 03/21, era praxe, na fase de discussão, permitir a intervenção dos então membros presentes no Plenário.

Aliás, quanto ao duplo grau de jurisdição, cumpre destacar que embora haja previsão de recursos em face das decisões proferidas por esta Corte, não é possível se dizer que existe duplo grau de jurisdição, não como se observa no âmbito do Poder Judiciário, visto que nos processos de competência do Controle Externo não há uma instância superior para analisá-los, de modo que o próprio órgão emissor da decisão analisa as eventuais razões para reforma.

Ainda, como bem salientou o Ministério Público de Contas, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil atual, o qual se aplica subsidiariamente aos processos que tramitam neste Tribunal, extirpou o princípio da identidade física do juiz, de forma que a competência e o dever de cooperação são do órgão jurisdicional prolator da decisão.

Assim, tendo em vista que o poder jurisdicional é uno, o que se tem é que os Acórdãos 71/2019-TP e 388/2020-TP foram prolatados por um único órgão jurisdicional, a corte de Contas do Estado de Mato Grosso.

Portanto, rejeito as preliminares, visto não haver razão que justifique a anulação do julgamento que deu origem ao Acórdão 388/2020-TP.

2. DA CONTRADIÇÃO AVENTADA

Afastada a preliminar suscitada, nota-se que os embargos o Senhor. Márcio Luiz de Mesquita arguiu, também, que há contradição na decisão recorrida, dado que em





trecho do voto consignou-se que lhe era reservada a autoridade máxima da pasta e que, no entanto, tal afirmação não esta correta, visto que, na condição de Secretário Adjunto, era subordinado ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia.

Pois bem, colaciona-se a seguir o excerto do voto a que se refere o embargante:

25. A responsabilidade do Sr. Márcio Luiz de Mesquita decorre da sua autoridade quando ocupava o cargo de Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da extinta Secretaria de Estado de Industria, Comércio, Minas e Energia na época dos fatos, por conta disso, era-lhe reservada a autoridade máxima da pasta. (grifos no original)

Aqui, cabe destacar o que dispõe os artigos 3º e 4º do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Socioeconômico, aprovado por meio do Decreto 877/2011²:

Art. 3º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria Executiva do Núcleo Socioeconômico, definida no Decreto nº 596, de 12 de agosto de 2011, diante da elaboração do seu Regimento Interno, fica assim distribuída:

I – NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

1 – Gabinete do Secretário Adjunto Executivo

II – NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO

1 – Unidade Setorial de Controle Interno

III – NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

(...)

Art. 4º Ao Gabinete do Secretário Adjunto Executivo, unidade de direção superior, tem como missão gerir a prestação dos serviços sistêmicos e de apoio aos órgãos que compõem o Núcleo Socioeconômico, nos termos do inciso V, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 264 de 28 de dezembro de 2006, com eficiência e de forma padronizada, tendo como competência:

I – supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com:

- a) pessoal;
- b) patrimônio;
- c) aquisições;
- d) planejamento;

² Publicado no Diário Oficial do Estado de 06/12/2011, edição nº 25696.





- e) orçamento;
 - f) informações;
 - g) tecnologia da informação;
 - h) desenvolvimento organizacional;
 - i) administração financeira;
 - j) contabilidade;
 - k) outras atividades de suporte e apoio comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão centralizada.
- II – elaborar e monitorar a execução do plano de trabalho anual da Secretaria Executiva;
- III – gerir informações e indicadores de desempenho da Secretaria Executiva;

Logo, não resta dúvida de que o embargante, enquanto Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, figurou como autoridade máxima (nível de direção superior) e deu ensejo às irregularidades, não existindo, portanto, motivo para reanálise dos argumentos constantes no Recurso Ordinário ou reforma do acórdão em questão.

Com efeito, embora ostentasse a condição de Secretário Adjunto, era detentor de poderes de gestão, atraindo para si a responsabilização constante da decisão embargada.

Logo, em consonância com o Órgão Ministerial, afasta-se a contradição sustentada pelo embargante.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 6.367/2020, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **conhecer dos presentes embargos e rejeitar as preliminares** aventadas e, no mérito, **desprovê-los**, mantendo-se inalterado o Acórdão 388/2020-TP.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 18 de junho de 2021.

(assinatura Digital)³
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

³ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

